

PROCESSO Nº	14068-6/2011
INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM
ASSUNTO	CONSULTA
CONSELHEIRO	ALENCAR SOARES FILHO

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conheço da presente consulta, na medida em que a instituição consulente por força da Resolução nº 07/2011, publicada no DOE em data de 21.10.2011, que alterou o Art. 233 do Regimento Interno desta Corte, passa a ser incluída no rol dos legitimados a formular consultas perante esta Egrégia Corte de Contas, superando, portanto, a questão da legitimidade.

De outra baila, conforme já havia me manifestado, a segunda razão que me leva a conhecer a presente consulta, trata-se da previsão regimental constante do § 2º, IV do Art. 232, do Regimento Interno desta Casa que prevê ao Conselheiro Relator a possibilidade de conhecer da consulta apresentada em casos em que se constatar a existência de relevante interesse público, desde que o tema abordado não constitua prejulgado do fato ou caso concreto e a questão ora apresentada ao meu sentir se reveste de grande importância para todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Assim, entendo que tanto o primeiro quanto o segundo requisito estão cumpridos no caso, vez que o tema conforme dizeres do consulente é de extrema importância para seus integrantes, bem como a matéria não constitui prejulgado do fato ou caso concreto, em consonância com o Parecer exarado pelo Parquet de Contas.

Pois bem, passando a análise de mérito da presente consulta, com base na robusta argumentação técnico-jurídica constante da excelente manifestação exarada pela Consultoria Técnica, lastreada em diversos julgados colacionados a presente, e, em consonância com o parecer ministerial acolho na íntegra o Parecer Técnico nº 93/2011, devendo ser aprovada a Resolução de Consulta nos seguintes termos:

**"Resolução de Consulta nº \_\_\_/2011. Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.**

**1) as entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante à licitação e contrato;**

**2) Não há previsão legal para que entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, realizem registros de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública;**

**3) é ilegal a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública, tendo em vista que:**

**a) não há previsão legal para delegação dos serviços de licitação;**

**b) há o risco, em abstrato, de infração a preceitos da Lei de Licitações eventualmente não inseridos nos regulamentos próprios das pessoas jurídicas de direito privado, que são de observância obrigatória nas contratações realizadas pela Administração Pública;**

**c) nas avenças entre a entidade privada e as empresas registradas não há submissão ao regime jurídico de direito público, e, portanto, aplicam-se as normas de direito privado que não dão primazia ao interesse público."**

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho o Parecer nº 7387/2011, emitido pelo Ministério Público de Contas e, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para que seja respondida em tese nos termos deste relatório e voto, bem como da íntegra do Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente, voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao Consulente cópia deste relatório e voto, bem como a íntegra do Parecer Técnico nº 93/2011 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação.

É como voto.

Cuiabá, de Fevereiro de 2012

Conselheiro Alencar Soares  
**RELATOR**

**"Resolução de Consulta nº \_\_\_/2011. Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.**

**1) as entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante à licitação e contrato;**

**2) Não há previsão legal para que entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, realizem registros de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública;**

**3) é ilegal a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública, tendo em vista que:**

**a) não há previsão legal para delegação dos serviços de licitação;**

**b) há o risco, em abstrato, de infração a preceitos da Lei de Licitações eventualmente não inseridos nos regulamentos próprios das pessoas jurídicas de direito privado, que são de observância obrigatória nas contratações realizadas pela Administração Pública;**

**c) nas avenças entre a entidade privada e as empresas registradas não há submissão ao regime jurídico de direito público, e, portanto, aplicam-se as normas de direito privado que não dão primazia ao interesse público."**